



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.950685/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.549 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente ETERNIT S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2007

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.549 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.950685/2011-93

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 43/48) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 07, que não homologou a compensação constante da DCOMP 19031.39103.280907.1.3.04-1700, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 847,49, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 15/02/2007, data de arrecadação 28/02/2007, código de receita 5952 (RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS) e valor total de R\$ 9.097,57, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 12/18), a contribuinte alega, em síntese do necessário, relativamente aos dados constantes do “Extrato de lançamentos e apuração de impostos diretos, período de 01/02/2007 a 15/02/2007”, que anexou à folha 27, a seguir reproduzido:

APURACAO DE IMPOSTOS DIRETOS - 63 - PIS/COFINS/CS						21/02/2007 - 14:54:35				
RAZAO SOCIAL : ESTERIS S/A						PAGINA: 1				
CNPJ : 41.092.037/0001-81						PERIODO: 01/02/2007 A 15/02/2007				
FILIAL : 9 - ESTERIS S/A										
(1) LCTOS FECHADOS (2) LCTOS FECHADOS SEM GUIA (3) LCTOS EM ALICATA (*) LCTOS MANUAIS						CODIGO DE IMPOSTO: 63				
DATA	NO. LANC TO DARF	OD. FORNECEDOR	FILIAL	RAZAO SOCIAL	CNPJ/CPF	NO. HT BASE DE CALCULO	DEDUÇÕES	VLR IMPOSTO	VLR MULTA	VLR JUROS
----- Código Imposto : 63 -----										
----- Sequencia Fechamento : 10343 -----										
----- Tipo Retencao : 5952 -----										
----- Categoria: 2D PIS/COFINS/CSLL -----										
1	01/02/2007	0100863424	10987	0000253189	0003 CLANDSERVICE SERVIÇOS E 03272350000110	000033	10.514,79	0,00	488,94	0,00
1	01/02/2007	0100863486	10987	0000236024	0005 S ESTRELA ESPECIAL SERV 00383649000139	019843	17.901,60	0,00	832,42	0,00
1	01/02/2007	0100863616	10987	0000252117	0002 GRABER SISTEMAS DE SEGU 87169900001036	000188	11.359,96	0,00	529,24	0,00
1	01/02/2007	0100863620	10987	0000252117	0002 GRABER SISTEMAS DE SEGU 87169900001036	000195	245,06	0,00	11,39	0,00
Sub-Total dia 01/02/2007.....						40.021,35	0,00	1.860,99	0,00	0,00
1	02/02/2007	0700237223	10987	0000232519	0002 CINEIRA TELEFONOS E CAL 76183755000130	000001	7.800,00	0,00	362,70	0,00
1	02/02/2007	0700237224	10987	0000232519	0002 CINEIRA TELEFONOS E CAL 76183755000130	000001	1.960,00	0,00	91,14	0,00
Sub-Total dia 02/02/2007.....						9.760,00	0,00	453,84	0,00	0,00
1	05/02/2007	0100864483	10987	0000253188	0003 GORRONSERES SEGURANCA E 430350507000118	011702	9.298,08	0,00	432,36	0,00
1	05/02/2007	0100864517	10987	0000252146	0002 ISS SERVISTEX DO BRASIL 43709790000080	014606	9.636,99	0,00	449,14	0,00
1	05/02/2007	0700237436	10987	0000246604	0001 WALTON WYATT BRASIL LTM 01660366000180	000003	9.167,00	0,00	426,27	0,00
1	05/02/2007	0700237439	10987	0000230662	0006 MEDISERVICE ADM DE PLAN 57764550001178	000004	3.725,69	0,00	176,10	0,00
Sub-Total dia 05/02/2007.....						31.849,76	0,00	1.480,87	0,00	0,00
1	07/02/2007	0700237582	10987	0000253276	0003 SODEXHO DO BRASIL COMER 49930514083405	000001	10.587,53	0,00	492,32	0,00
1	07/02/2007	0700237583	10987	0000253276	0003 SODEXHO DO BRASIL COMER 49930514083405	000001	2.202,18	0,00	102,43	0,00
1	07/02/2007	0700237584	10987	0000253276	0003 SODEXHO DO BRASIL COMER 49930514083405	000001	10.587,53	0,00	492,32	0,00
1	07/02/2007	0700237585	10987	0000253276	0003 SODEXHO DO BRASIL COMER 49930514083405	000001	2.202,18	0,00	102,43	0,00
1	07/02/2007	0700237838	10987	0000241832	0001 MATOS, RODRIGUES NETO E 57733667000182	000001	7.629,00	0,00	354,75	0,00
1	07/02/2007	0700237867	10987	0000251925	0001 ESTERIO ASS. SERV. MEDIC 46514071000103	000001	10.060,00	0,00	465,00	0,00
Sub-Total dia 07/02/2007.....						43.210,42	0,00	2.009,29	0,00	0,00
1	08/02/2007	0700238015	10987	0000236024	0005 S ESTRELA SPECIAL SERV 00383649000139	000001	2.096,31	0,00	97,48	0,00
Sub-Total dia 08/02/2007.....						2.096,31	0,00	97,48	0,00	0,00
1	13/02/2007	0100867409	10987	0000251032	0001 FINE ASSOCIADA ENGENHARIA 02526132000187	000038	7.868,56	0,00	365,89	0,00
Sub-Total dia 13/02/2007.....						7.868,56	0,00	365,89	0,00	0,00
1	14/02/2007	0100867945	10987	0000247643	0003 KYSA COMÉRCIO E SERV. I 02565617000180	001966	21.297,00	0,00	990,31	0,00
1	14/02/2007	0100868032	10987	0000242034	0002 ASTI ENGENHARIA E PROJ 00412307000108	000307	8.800,00	0,00	409,20	0,00
1	14/02/2007	0100868049	10987	0000230222	0006 POLIENGE ENGENHARIA DE 01210093000141	000142	18.742,52	0,00	871,53	0,00
1	14/02/2007	0700239139	10987	0000231246	0001 CONSTRUTRA INF. EM CANS 06002726000102	000002	4.250,00	0,00	198,17	0,00
Sub-Total dia 14/02/2007.....						53.089,52	0,00	2.426,21	0,00	0,00
Sub-Total Categoria.....						187.895,92	0,00	9.097,57	0,00	0,00
Sub-Total Retencao 5952.....						187.895,92	0,00	9.097,57	0,00	0,00
Sub-Total Seq. Fechamento 10343.....						187.895,92	0,00	9.097,57	0,00	0,00
Total Geral						187.895,92	0,00	9.097,57	0,00	0,00

8147,63

1. Que apurou CSRF em duplicidade em dois lançamentos de 07/02/2007, fornecedor Sodexho do Brasil, de valores R\$ 492,32 e R\$ 102,45;

1 07/02/2007	0700237582 10987	0000253276	0003 SOCIEDADE DO BRASIL COMER 49930514083405	000001	10.587,53	0,00	492,32	0,00	0,00
1 07/02/2007	0700237583 10987	0000253276	0003 SOCIEDADE DO BRASIL COMER 49930514083405	000001	2.202,18	0,00	102,45	0,00	0,00
1 07/02/2007	0700237584 10987	0000253276	0003 SOCIEDADE DO BRASIL COMER 49930514083405	000001	10.587,53	0,00	492,32	0,00	0,00
1 07/02/2007	0700237585 10987	0000253276	0003 SOCIEDADE DO BRASIL COMER 49930514083405	000001	2.202,18	0,00	102,45	0,00	0,00
1 07/02/2007	0700237838 10987	0000241832	0001 MATRIZ, ROSSIGNOL NETO E 57753667060162	000001	7.629,00	0,00	354,75	0,00	0,00
1 07/02/2007	0700237867 10987	0000251925	0001 ESTEIO ASS. SERV. JARDIM 48514971000103	000001	10.000,00	0,00	465,00	0,00	0,00
Sub-Total dia 07/02/2007.....					43.210,42	0,00	2.009,29	0,00	0,00

2. Que apurou CSRF indevida relativa a pagamento inferior a R\$ 5.000,00, em lançamento de 14/02/2007, fornecedor Construnet, de valor R\$ 355,17, por não ter atentado para a dispensa de retenção para pagamentos até R\$5.000,00, prevista no § 3º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459/2004.

1 14/02/2007	0100867945 10987	0000247643	0009 KYSA COMÉRCIO E SERV. I 02565617000180	001966	7.868,56	0,00	365,89	0,00	0,00
1 14/02/2007	0100868032 10987	0000242034	0002 ASST ENGENHARIA E PROJ 00412307000108	000307	21.297,00	0,00	990,31	0,00	0,00
1 14/02/2007	0100868049 10987	0000250222	0006 POLIENCA ENGENHARIA DE 01210093000141	000148	8.800,00	0,00	409,20	0,00	0,00
1 14/02/2007	0700239139 10987	0000231246	0001 CONSTRUNET INF. EM COM 0002726000102	000002	18.742,52	0,00	871,53	0,00	0,00
					4.250,00	0,00	355,17	0,00	0,00

Desta forma, procedeu a pagamento indevido ou a maior no montante total de R\$ 949,94, dos quais utiliza R\$ 847,49 na DCOMP analisada nos presentes autos, mediante o DARF no valor de R\$ 9.097,57 com cópia abaixo reproduzida.

 **BRADESCO - OBB - Office Banking Bradesco**
Comprovante de Pagamento

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	15/02/2007
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	061.092.037/0001-81
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5952
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	01 NOME / TELEFONE	ETERNIT S/A / 1130383838
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo / contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00	06 DATA DE VENCIMENTO	28/02/2007
	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 9.097,57
	08 VALOR DA MULTA	R\$ 0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 0,00
	10 VALOR TOTAL	R\$ 9.097,57
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	00510285501080004980784550

O DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais acima, foi pago através do PTRB - Pagamento Eletrônico de Tributos, dentro das condições especificadas, conforme Instrução Normativa SRF No 81 de 27/12/1998.
O lançamento consta no extrato da conta junto à agência 2372 - 8, data de pagamento 28/02/2007
No. do documento: 06109203700012007022300005

No acórdão a quo, dado provimento em parte à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório decorrente de pagamento a maior do Darf recolhido em 28/02/2007, sob o código de receita 5952, no valor original de R\$594,77, relativo aos lançamentos duplicados de 07/02/2007.

Em relação ao valor de R\$ 355,17, relativo a pagamento inferior a R\$ 5.000,00, em lançamento de 14/02/2007, considerou-se que dispensa de retenção prevista na legislação e citada pela interessada não é condição suficiente para que eventual pagamento retido na fonte seja aproveitado como crédito em compensação. A retenção de Contribuições Sociais na fonte se trata de modalidade de tributos ou contribuições cujo encargo financeiro é transferido, uma vez que quem efetua o recolhimento não é o mesmo personagem que suporta o ônus financeiro da tributação. Créditos desta natureza têm regra de restituição (ou eventual compensação) tratada especificamente no art. 7º da IN SRF nº 600/2005. Neste sentido, não houve comprovação por parte da interessada de que assumiu o encargo financeiro do valor indevidamente retido, ao invés da pessoa jurídica Construnet Inform em Construção e Arquitetura Ltda, quem, em tese, teria

sofrido a retenção escriturada no Razão, no valor de R\$355,17. Considerou-se incabível, portanto, o aproveitamento pela interessada do valor de R\$355,17 como crédito em compensação.

Ciência do acórdão DRJ em 22/05/2013 (folha 58). Recurso voluntário apresentado em 07/06/2013 (folha 60).

A recorrente, às folhas 60/72, em síntese do necessário, reitera suas alegações relativamente à lide remanescente, apresentando o documento à folha 90, a seguir reproduzido, para comprovar que assumiu o encargo financeiro do valor indevidamente retido, ao invés da pessoa jurídica Construnet Inform em Construção e Arquitetura Ltda.

AUTORIZAÇÃO

CONSTRUNET INFORMAÇÕES EM CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 00.602.726/0001-02, com endereço na Rua Pelotas, 369, Vila Mariana, CEP: 04012-001, São Paulo/SP, neste ato representada por seu sócio majoritário, na forma do seu contrato social, **Marcelo Gallacci Pereira**, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 104.796.548-83, residente na Rua Pelotas, 369, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04012-001, em cumprimento ao disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional¹, no artigo 7º da IN SRF nº 600/2005² (vigente à época da transmissão do PER/DCOMP) e no artigo 6º da IN SRF nº 1300/2012³, autoriza a **ETERNIT S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 61.092.037/0001-81, a requerer, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição de quantia recolhida indevidamente a título de Contribuição Social no valor de R\$ 355,17 (trezentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) referente ao lançamento n. 0700239139, DARF n. 10987.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.



CONSTRUNET INFORMAÇÕES EM CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA.
Marcelo Gallacci Pereira

¹ Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

² Art. 7º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser efetuada a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Revogado pela IN RFB nº 900/2008, revogado pela IN RFB nº 1300/2012)

³ Art. 6º A restituição de quantia recolhida a título de tributo administrado pela RFB que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser efetuada somente a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Requer, ao final, “*sob pena de nulidade, que as intimações referentes ao presente feito sejam sempre feitas na pessoa do patrono*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (gn)

No presente caso, o documento acostado pela recorrente aos autos para comprovar que assumiu o encargo financeiro do valor indevidamente retido, ao invés da pessoa jurídica Construnet Inform em Construção e Arquitetura Ltda, carece de um mínimo de formalidade para ser aceito como prova, considerando que é um documento no qual a referida pessoa jurídica, em tese, abre mão de reivindicar créditos perante o poder público em favor da recorrente. Contém assinatura, sem reconhecimento oficial, de pessoa cujo poder de representação e de decisão não é comprovado, relativamente à pessoa jurídica que supostamente autoriza a recorrente a requerer a restituição do alegado pagamento indevido ou a maior. Da forma como se encontra, é apenas um documento firmado por pessoa desconhecida, de identidade e relação com a pessoa jurídica supostamente autorizadora não confirmadas. Não está acompanhado de nenhum outro documento comprobatório da operação.

Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Em relação ao requerimento para *“sob pena de nulidade, que as intimações referentes ao presente feito sejam sempre feitas na pessoa do patrono”*, cabe lembrar o teor da Súmula CARF nº 110, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson